

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco



Ano XCVII • Nº 164

Diário Eletrônico

Recife, terça-feira, 08 de setembro de 2020

Disponibilização: 04/09/2020

Publicação: 08/09/2020

TCE vai avaliar políticas públicas de Educação em Pernambuco

FOTO: MARILIA AUTO

Um dos compromissos assumidos pela gestão do atual presidente do TCE, conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, é o acompanhamento das políticas públicas implementadas pelo Estado e municípios pernambucanos a serviço da sociedade, ou seja, o conjunto de projetos, programas e atividades realizadas pelo Poder Público para melhor atender às necessidades da população, principalmente em áreas como saúde, educação, mobilidade urbana e segurança pública.

Com base nisso, o TCE está realizando um trabalho que permitirá avaliar a alfabetização infantil em Pernambuco, com destaque para a meta 5 do Plano Nacional de Educação (PNE) e as ações implementadas pelos gestores para minimizar os efeitos da Covid-19 na rede básica de educação, que também engloba o ensino fundamental (1º ao 9º ano). O objetivo da meta 5 é alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º ano do ensino fundamental. O PNE foi criado em 2014 e estabeleceu um total de 20 metas a serem atingidas pelo país, até 2024.

A auditoria teve início em janeiro e contou com a participação das Gerências de Desempenho e Estatísticas Públicas (GEAP), de Contas da Capital (GEEC) e de Auditoria de Educação (GEDU) do Tribunal.

No Estado, a avaliação pretende identificar como



tem sido a atuação da Secretaria Estadual de Educação para garantir a implementação do Programa Criança Alfabetizada, especialmente após a suspensão das aulas por conta da pandemia.

Na área municipal, o TCE selecionou os municípios de Recife, Paulista, Condado, Brejão e Verdejante onde serão analisadas as ações implementadas pelas secretarias municipais de Educação para alcançar a meta da alfabetização infantil (Meta 5), principalmente no atual momento de calamidade na saúde, e se foram

realizadas as adequações necessárias na rede municipal de ensino diante do problema. Estes municípios fizeram parte de um levantamento feito pelo Instituto Rui Barbosa (IRB), que serviu de base para o trabalho do Tribunal.

"Espera-se que os resultados do trabalho contribuam para a melhoria da qualidade do ensino e para o aumento do índice de alfabetização infantil dos municípios pernambucanos, no atual momento de suspensão das aulas, ajudando, inclusive a reduzir o impacto negativo causado pelo

surto do novo coronavírus na educação", afirmou João Robalinho, gerente de Auditoria de Desempenho e Estatísticas Públicas (GEAP) do TCE. **PLANEJAMENTO** - Na quinta e sexta-feira (3 e 4) estão sendo realizadas quatro oficinas virtuais (Painéis de Referência) para definir o planejamento das ações e a metodologia que será utilizada no trabalho da GEAP no município do Recife. As discussões contarão com a participação de representantes dos Tribunais de Contas de vários estados (PE, MG, RJ, RS e RN), além de

especialistas da União Nacional dos Dirigentes Municipais da Educação (UNDIME) e das Universidades de Brasília (UNB), do Rio Grande do Sul (UFRGS) e do Rio de Janeiro (UERJ).

Confira aqui a programação da quinta e sexta-feira: Painéis de Referência - Matriz de Planejamento Recife

Dia 03/09

Eixo 1 - Avaliação da Política Municipal de Alfabetização (Meta 5 do Plano Municipal de Educação - Alfabetização Infantil)

(10h às 12h) - Presidente Dirceu Rodolfo (Abertura), Eduardo Siqueira DCM (Facilitador), Ryan Brwnner Lima (TCE-MG) (controle externo), Maria Elza da Silva - UNDIME (especialista)

Eixo 2 - Gestão da Educação em Contexto de Pandemia - SME/PCR (15h às 17h) - João Robalinho, gerente da GEAP (Abertura), Rômulo Lins (Representante TCE), Fernando Raposo ECPBG (Facilitador), Renato Lauris TCE-RS (controle externo), Diana Mandelert - Sociologia da Educação / UERJ (especialista)

Dia 04/09

Eixo 1 - Avaliação da Política Municipal de Alfabetização (Meta 5 do Plano Municipal de Educação - Alfabetização Infantil)

(10h às 12h) - Rômulo Lins, da Diretoria de Gestão e Governança (Abertura), Nazli Nejaim (Facilitadora), Anne Carvalho TCE-RN (controle externo), Lauren Xerxenevsky - UFRGS/ Políticas Públicas (especialista)

Eixo 2 - Gestão da Educação em Contexto de Pandemia - SME/PCR (15h às 17h) - Edgard Távora, Diretor de Gestão e Governança (Abertura), Fátima Brayner (Facilitadora), Marcos Ferreira TCE-RJ (controle externo), Michelle Fernandez - UnB/ Ciência Política (especialista).

Portaria

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:
Portaria nº 187/2020 – dispensar, a pedido, a Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas FRANCIÉLIA FERREIRA MENDES, matrícula 0934, da Função Gratificada de Assessor Técnico de Conselheiro Substituto, símbolo TC-FGA-3, do Gabinete do Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel – GAU10, retroagindo seus efeitos a 03 de setembro de 2020.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 04 de setembro de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

Despachos

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 22956- Carlos Eduardo Maciel Lyra, autorizo; Petce 22949- Lucas Dias Veloso, autorizo; Petce 22932- Valdson Nogueira Ferraz Torres, autorizo; Petce Petce 22950- Henrique Dione, autorizo; Petce 22648- Will Ferreira Lacerda, autorizo; Petce 23014- Nadja Gomes da Silva, autorizo; Petce 22972- Emerson Braga Dionizio Leite, autorizo; Petce 23015 - Edvaldo Antonio da Silva, autorizo; Petce 23028- Jorge Luis Pereira Portela, autorizo; Petce 22929- Raquel Vasconcelos de Figueirôa Gonçalves, autorizo. Recife, 04 de setembro de 2020.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100094-5 (Auditoria Especial Secretária de Saúde do Recife, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES): FELIPE SOARES BITTENCOURT(***.603.514-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

3 de Setembro de 2020

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS
Pelo presente, fica o Sr(a) advogado(a) LORENA THAIS DE LIMA (OAB/PE Nº 44430) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 1821788-6 (RECURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO), exercício de 2016 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 28 de agosto de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Camila Dias Emerenciano; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Pelo presente, fica o Sr(a) advogado(a) LORENA THAIS DE LIMA (OAB/PE Nº 44430) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 1880008-7 (GESTÃO FISCAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO), exercício de 2016 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 28 de agosto de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Pelo presente, fica o Sr(a) ANTONIO CARLOS PEREIRA (CPF/MF Nº 027.409.294-80) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 1880008-7 (GESTÃO FISCAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO), exercício de 2016 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 28 de agosto de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Pelo presente, fica o Sr(a) advogado(a) VALERIO ATICO LEITE (OAB/PE Nº 26504) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 1880008-7 (GESTÃO FISCAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO), exercício de 2016 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 28 de agosto de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Pelo presente, fica o Sr(a) advogado(a) VALÉRIO ÁTICO LEITE (OAB/PE Nº 26504) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 1821788-6 (RECURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO), exercício de 2016 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 28 de agosto de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Pelo presente, fica o Sr(a) advogado(a) FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB/PE Nº 22465) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 1960007-0 (GESTÃO FISCAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA), exercício de 2017 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 31 de agosto de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Pelo presente, fica o Sr(a) advogado(a) BRUNO BORGES LAURINDO (OAB/PE Nº 18849) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 1960007-0 (GESTÃO FISCAL - PREFEITURA

MUNICIPAL DE VICÊNCIA), exercício de 2017 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 31 de agosto de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS
Pelo presente, fica o Sr(a) Guilherme de Albuquerque Melo Nunes (CPF/MF Nº 030.722.414-73) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 1960007-0 (GESTÃO FISCAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA), exercício de 2017 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 31 de agosto de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS
Pelo presente, fica o Sr(a) advogado(a) NEYLA TATYANNA A ALENCAR BEZERRA (OAB/CE Nº 11904) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 1924314-5 (GESTÃO FISCAL - CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ), exercício de 2018 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) RICARDO RIOS) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 31 de agosto de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS
Pelo presente, fica o Sr(a) advogado(a) NADIELSON BARBOSADA FRANÇA (OAB/PE Nº 01585) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 1924485-0 (RECURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES), exercício de 2016 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 31 de agosto de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS
Pelo presente, fica o Sr(a) advogado(a) RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB/PE Nº 33053) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 1951612-5 (RECURSO - CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VENTUROSA), exercício de 2018 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) LUIZ ARCOVERDE FILHO) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 31 de agosto de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS
Pelo presente, fica o Sr(a) MARINETE RODRIGUES DE SOUZA (CPF/MF Nº 173.501.074-04) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 2050323-4 (RECURSO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUPARETAMA), exercício de 2019 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 1 de setembro de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS
Pelo presente, fica o Sr(a) advogado(a) KLARISSA LUZIELLE SIQUEIRA BATISTA (OAB/PE Nº 25048) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 2050323-4 (RECURSO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUPARETAMA), exercício de 2019 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 1 de setembro de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS
Pelo presente, fica o Sr(a) JOSÉ GERMANO DE OLIVEIRA JÚNIOR (CPF/MF Nº 734.215.024-04) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 1302242-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - SECRETARIA DE TURISMO DO RECIFE), exercício de 2012 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) ADRIANO CISNEIROS) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 1 de setembro de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS
Pelo presente, fica o Sr(a) advogado(a) RAISSA GUERRA DE MAGALHÃES MELO (OAB/PE Nº 36509) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 1302242-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - SECRETARIA DE TURISMO DO RECIFE), exercício de 2012 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) ADRIANO CISNEIROS) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 1 de setembro de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS
Pelo presente, fica o Sr(a) advogado(a) ANA HELENA COCENTINO DE MIRANDA (OAB/PE Nº 18822) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 1302242-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - SECRETARIA DE TURISMO DO RECIFE), exercício de 2012 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) ADRIANO CISNEIROS) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 1 de setembro de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS
Pelo presente, fica o Sr(a) advogado(a) RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO (OAB/PE Nº 16114) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 1302242-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - SECRETARIA DE TURISMO DO RECIFE), exercício de 2012 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) ADRIANO CISNEIROS) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 1 de setembro de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Pelo presente, fica o Sr(a) advogado(a) MARIA EDUARDA SIQUEIRA DE VASCONCELOS (OAB/PE Nº 43173) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 1302242-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - SECRETARIA DE TURISMO DO RECIFE), exercício de 2012 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) ADRIANO CISNEIROS) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 1 de setembro de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Pelo presente, fica o Sr(a) ANDRÉ WILSON DE QUEIROZ CAMPOS (CPF/MF Nº 165.096.094-87) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 1302242-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - SECRETARIA DE TURISMO DO RECIFE), exercício de 2012 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) ADRIANO CISNEIROS) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 1 de setembro de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Pelo presente, fica a empresa EMPRESA MAKPLAN MARKETING & PLANEJAMENTO LTDA (CNPJ/MF Nº 24.130.007/0001- 96) notificada da conversão do Processo TC nº 1302242-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - SECRETARIA DE TURISMO DO RECIFE), exercício de 2012 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) ADRIANO CISNEIROS) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 1 de setembro de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Pelo presente, fica o Sr(a) advogado(a) LUIZ ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB/PE Nº 20189) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 1921784-5 (ADMISSÃO DE PESSOAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO), exercício de 2018 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) ADRIANO CISNEIROS) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 1 de setembro de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Pelo presente, fica o Sr(a) advogado(a) EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB/PE Nº 30630) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 1752106-3 (ADMISSÃO DE PESSOAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM), exercício de 2017 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) RICARDO RIOS) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 2 de setembro de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Pelo presente, fica o Sr(a) advogado(a) PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES (OAB/PE Nº 23337) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 1924346-7 (GESTÃO FISCAL - CÂMARA MUNICIPAL

DE CUMARU), exercício de 2018 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) RUY RICARDO HARTEN) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 2 de setembro de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Pelo presente, fica o Sr(a) advogado(a) DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA (OAB/PE Nº 30273) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 1924326-1 (GESTÃO FISCAL - CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA), exercício de 2018 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) ADRIANO CISNEIROS) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 2 de setembro de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Pelo presente, fica o Sr(a) advogado(a) JHESSIKA FLORÊNCIO ALVES CORDEIRO (OAB/PE Nº 42015) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 1924326-1 (GESTÃO FISCAL - CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA), exercício de 2018 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) ADRIANO CISNEIROS) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 2 de setembro de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Pelo presente, fica o Sr(a) advogado(a) LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB/PE Nº 22943) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 1924346-7 (GESTÃO FISCAL - CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU), exercício de 2018 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) RUY RICARDO HARTEN) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 2 de setembro de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Pelo presente, fica o Sr(a) advogado(a) HERTONNLEONARDO RODRIGUES SILVA (OAB/PE Nº 37603) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 1924326-1 (GESTÃO FISCAL - CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA), exercício de 2018 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) ADRIANO CISNEIROS) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 2 de setembro de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Pelo presente, fica o Sr(a) advogado(a) PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMOES (OAB/PE Nº 23337) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 1924953-6 (ADMISSÃO DE PESSOAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO), exercício de 2017 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) RUY RICARDO HARTEN) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Recife, 08 de setembro de 2020	Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco	5
Tribunal de Contas de Pernambuco, em 2 de setembro de 2020 DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR Presidente	NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS Pelo presente, fica o Sr(a) VULPIAN NOVAIS MAIA FILHO (CPF/MF Nº 173.765.724-49) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 0803804-1 (AUDITORIA ESPECIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA), exercício de 2007 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PIMENTEL) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.	Tribunal de Contas de Pernambuco, em 3 de setembro de 2020 DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR Presidente
NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS Pelo presente, fica o Sr(a) advogado(a) LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB/PE Nº 20189) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 1925383-7 (ADMISSÃO DE PESSOAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA), exercício de 2019 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) RUY RICARDO HARTEN) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.	NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS Pelo presente, fica o Sr(a) VULPIAN NOVAIS MAIA FILHO (CPF/MF Nº 173.765.724-49) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 0903052-9 (RECURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA), exercício de 2007 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS NÓBREGA) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.	
Tribunal de Contas de Pernambuco, em 2 de setembro de 2020 DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR Presidente	NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS Pelo presente, fica o Sr(a) advogado(a) RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB/PE Nº 26433) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 1922567-2 (ADMISSÃO DE PESSOAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA), exercício de 2018 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) RUY RICARDO HARTEN) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.	Tribunal de Contas de Pernambuco, em 3 de setembro de 2020 DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR Presidente
Tribunal de Contas de Pernambuco, em 2 de setembro de 2020 DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR Presidente	NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS Pelo presente, fica o Sr(a) advogado(a) IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA (OAB/PE Nº 30667) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 1854205-0 (PEDIDO DE RESCISÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA), exercício de 2007 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) LUIZ ARCOVERDE FILHO) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.	
NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS Pelo presente, fica o Sr(a) advogado(a) LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO (OAB/PE Nº 20773) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 0906434-5 (RECURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA), exercício de 2007 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS NÓBREGA) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.	Tribunal de Contas de Pernambuco, em 3 de setembro de 2020 DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR Presidente	
Tribunal de Contas de Pernambuco, em 3 de setembro de 2020 DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR Presidente	NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS Pelo presente, fica o Sr(a) advogado(a) MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA (OAB/PE Nº 05786) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 0903049-9 (RECURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA), exercício de 2007 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS NÓBREGA) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.	
NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS Pelo presente, fica o Sr(a) JOÃO CARNEIRO DA CUNHA (CPF/MF Nº 145.172.644-91) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 0903055-4 (RECURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA), exercício de 2007 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS NÓBREGA) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.	Tribunal de Contas de Pernambuco, em 3 de setembro de 2020 DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR Presidente	Tribunal de Contas de Pernambuco, em 3 de setembro de 2020 DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR Presidente
NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS Pelo presente, fica o Sr(a) MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO SILVA (CPF/MF Nº 052.145.384-00) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 0903051-7 (RECURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA), exercício de 2007 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS NÓBREGA) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.	NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS Pelo presente, fica o Sr(a) advogado(a) LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO (OAB/PE Nº 20773) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 0903051-7 (RECURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA), exercício de 2007 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS NÓBREGA) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.	
Tribunal de Contas de Pernambuco, em 3 de setembro de 2020 DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR Presidente	Tribunal de Contas de Pernambuco, em 3 de setembro de 2020 DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR Presidente	
Tribunal de Contas de Pernambuco, em 3 de setembro de 2020 DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR Presidente	NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS Pelo presente, fica o Sr(a) TÂNIA DE PAULA SILVA (CPF/MF Nº 856.170.084-04) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 0803804-1 (AUDITORIA ESPECIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA), exercício de 2007 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PIMENTEL) em processo	

digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 3 de setembro de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS
Pelo presente, fica o Sr(a) advogado(a) LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO (OAB/PE Nº 20773) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 0903054-2 (RECURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA), exercício de 2007 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS NÓBREGA) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,

em 3 de setembro de 2020
DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS
Pelo presente, fica o Sr(a) advogado(a) ARTHUR CHAGAS SAMICO (OAB/PE Nº 14556) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 1108834-5 (RECURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA), exercício de 2011 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 3 de setembro de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS
Pelo presente, fica o Sr(a) advogado(a) MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA (OAB/PE Nº 05786) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 0903054-2 (RECURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA), exercício de 2007 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS NÓBREGA) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 3 de setembro de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS
Pelo presente, fica o Sr(a) ARISTEU FILGUEIRAS E SILVA FILHO (CPF/MF Nº 734.219.794-72) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 0803804-1 (AUDITORIA ESPECIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA), exercício de 2007 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PIMENTEL) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 3 de setembro de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS
Pelo presente, fica o Sr(a) advogado(a) MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTROS (OAB/PE Nº 5786P) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 0803804-1 (AUDITORIA ESPECIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA), exercício de 2007 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PIMENTEL) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 3 de setembro de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS
Pelo presente, fica o Sr(a) ANDERSON GUEDES PESSOA (CPF/MF Nº 557.565.494-04) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 0903052-9 (RECURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA), exercício de 2007 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS NÓBREGA) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 3 de setembro de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS
Pelo presente, fica o Sr(a) GEORGETE ESPÍRITO SANTO (CPF/MF Nº 372.001.277-87) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 0903049-9 (RECURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA), exercício de 2007 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS NÓBREGA) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 3 de setembro de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS
Pelo presente, fica o Sr(a) FERNANDO JORDÃO DE VASCONCELOS (CPF/MF Nº 102.753.124-53) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 0803804-1 (AUDITORIA ESPECIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA), exercício de 2007 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PIMENTEL) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 3 de setembro de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS
Pelo presente, fica o Sr(a) FERNANDO JORDÃO DE VASCONCELOS (CPF/MF Nº 102.753.124-53) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 0903054-2 (RECURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA), exercício de 2007 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS NÓBREGA) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 3 de setembro de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS
Pelo presente, fica o Sr(a) ROMERO ANTÔNIO RAPOSO SALES (CPF/MF Nº 190.001.204-97) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 0803804-1 (AUDITORIA ESPECIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA), exercício de 2007 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PIMENTEL) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 3 de setembro de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS
Pelo presente, fica o Sr(a) PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO (CPF/MF Nº 138.401.184-68) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 0803804-1 (AUDITORIA ESPECIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA), exercício de 2007 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PIMENTEL) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 3 de setembro de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS
Pelo presente, fica o Sr(a) GEORGETE ESPÍRITO SANTO (CPF/MF Nº 372.001.277-87) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 0803804-1 (AUDITORIA ESPECIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA), exercício de 2007 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PIMENTEL) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 3 de setembro de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS
Pelo presente, fica o Sr(a) advogado(a) MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA (OAB/PE Nº 05786) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 0903052-9 (RECURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA), exercício de 2007 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS NÓBREGA) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 3 de setembro de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS
Pelo presente, fica o Sr(a) advogado(a) MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA (OAB/PE Nº 05786) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 0906434-5 (RECURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA), exercício de 2007 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS NÓBREGA) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 3 de setembro de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS
Pelo presente, fica o Sr(a) MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO SILVA (CPF/MF Nº 052.145.384-00) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 0803804-1 (AUDITORIA ESPECIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA), exercício de 2007 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PIMENTEL) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 3 de setembro de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS
Pelo presente, fica o Sr(a) MARCO ANTONIO ARAÚJO DA SILVA (CPF/MF Nº 521.145.384-00) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 1854205-0 (PEDIDO DE RESCISÃO - PREFEITURA

MUNICIPAL DE IPOJUCA), exercício de 2007 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) LUIZ ARCOVERDE FILHO) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 3 de setembro de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS
Pelo presente, fica o Sr(a) JOÃO CARNEIRO DA CUNHA (CPF/MF Nº 145.172.644-91) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 0803804-1 (AUDITORIA ESPECIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA), exercício de 2007 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PIMENTEL) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 3 de setembro de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS
Pelo presente, fica o Sr(a) ARISTEU FILGUEIRAS E SILVA FILHO (CPF/MF Nº 734.219.794-72) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 0902350-1 (RECURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA), exercício de 2007 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 3 de setembro de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS
Pelo presente, fica o Sr(a) ANDERSON GUEDES PESSOA (CPF/MF Nº 557.565.494-04) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 0803804-1 (AUDITORIA ESPECIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA), exercício de 2007 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PIMENTEL) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 3 de setembro de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS
Pelo presente, fica o Sr(a) advogado(a) LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO (OAB/PE Nº 20773) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 0903049-9 (RECURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA), exercício de 2007 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS NÓBREGA) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 3 de setembro de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS
Pelo presente, fica o Sr(a) advogado(a) LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO (OAB/PE Nº 20773) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 0903055-4 (RECURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA), exercício de 2007 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS NÓBREGA) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 3 de setembro de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Pelo presente, fica o Sr(a) ARISTEU FLIGUEIRAS E SILVA FILHO (CPF/MF Nº 734.219.794-72) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 0906434-5 (RECURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA), exercício de 2007 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS NÓBREGA) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 3 de setembro de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Pelo presente, fica o Sr(a) advogado(a) MARCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA (OAB/PE Nº 05786) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 0903055-4 (RECURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA), exercício de 2007 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS NÓBREGA) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 3 de setembro de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Pelo presente, fica o Sr(a) advogado(a) LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO (OAB/PE Nº 20773) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 0903052-9 (RECURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA), exercício de 2007 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS NÓBREGA) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 3 de setembro de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Pelo presente, fica o Sr(a) advogado(a) MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA (OAB/PE Nº 05786) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 0903051-7 (RECURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA), exercício de 2007 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS NÓBREGA) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 3 de setembro de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Pelo presente, fica o Sr(a) advogado(a) DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS (OAB/PE Nº 21694) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 1852501-5 (RECURSO - SECRETARIA DE TURISMO), exercício de 2008 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) LUIZ ARCOVERDE FILHO) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 4 de setembro de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Pelo presente, fica o Sr(a) advogado(a) DANILO MARANHÃO NEVES (OAB/PE Nº 32757) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 1852501-5 (RECURSO - SECRETARIA DE TURISMO), exercício de 2008 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) LUIZ ARCOVERDE FILHO) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 4 de setembro de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Pelo presente, fica o Sr(a) advogado(a) DANILO MARANHÃO NEVES (OAB/PE Nº 32757) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 1855723-5 (RECURSO - SECRETARIA DE TURISMO), exercício de 2008 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) LUIZ ARCOVERDE FILHO) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 4 de setembro de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Pelo presente, fica o Sr(a) advogado(a) DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS (OAB/PE Nº 21694) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 1855723-5 (RECURSO - SECRETARIA DE TURISMO), exercício de 2008 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) LUIZ ARCOVERDE FILHO) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 4 de setembro de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

NOTIFICAÇÃO DE CONVERSÃO DE PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO DIGITAL E DE RETOMADA DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Pelo presente, fica o Sr(a) advogado(a) FRANCISCO FABIANO (OAB/PE Nº 26546) notificado(a) da conversão do Processo TC nº 1821447-2 (RECURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA), exercício de 2014 - do(a) Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO) em processo digital, nos termos da Resolução TC nº 100, de 5 de agosto de 2020, e, por conseguinte, da retomada da contagem dos prazos processuais, conforme artigo 1º da Resolução TC nº 75, de 16 de março de 2020.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 4 de setembro de 2020

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

CONTRATO TC Nº 016/2020. Processo licitatório nº 31/2020 - Dispensa nº 3/2020. Objeto: Prestação de serviços de exames de teste molecular do tipo Sorologia para COVID-19 – Anticorpos totais (metodologia eletroquimioluminescência) e Anticorpos IgM para a detecção de SARS-COV-2 para servidores e colaboradores do CONTRATANTE. Contratada: **LABORATÓRIO MARCELO MAGALHÃES** - CNPJ nº 11.696.937/0001-60. Valor: R\$110.000,00. Vigência: de 02/09/2020 a 31/12/2020.
Recife-PE, 02/09/2020.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor-Geral

(*) (**)

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
13º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC Nº 061/2016. Objeto: Decréscimo de 1 (um) posto de trabalho de prestador de serviços na função de Administrador de Infraestrutura de Tecnologia da Informação - 30 horas semanais e o acréscimo de 1 (um) posto de trabalho de prestador de serviços na função de Administrador de Infraestrutura de Tecnologia da Informação - 40 horas semanais ao Contrato TC nº 061/2016, cujo objeto é a prestação de serviços de apoio de TI. Contratada: **IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA** - CNPJ nº 02.877.566/0001-21. Valor acrescido: R\$44.384,48; Valor reduzido: R\$32.320,96. Vigência: de 17/08/2020 a 31/01/2021.

Recife-PE, 17/08/2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Presidente

(*) (**)

TIPO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TC Nº 13/2020. Processo licitatório nº 17/2020 - Pregão Eletrônico nº 11/2020. Objeto: Registro formal de preços para eventual e futura aquisição de materiais de limpeza (papel toalha, lixeiras e dispensers). Licitante: **CEZAR AUGUSTO VITOR RAMOS FILHO EIRELI ME** - CNPJ nº 22.618.192/0001-37. Valor: R\$55.301,38. Vigência: 12 (doze) meses.

Recife-PE, 03/09/2020.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES

Diretor-Geral

(*)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TC Nº 14/2020. Processo licitatório nº 17/2020 - Pregão Eletrônico nº 11/2020. Objeto: Registro formal de preços para eventual e futura aquisição de materiais de limpeza (papel higiênico). Licitante: **MIL COMERCIO DE MATERIAIS EIRELI** - CNPJ nº 34.351.431/0001-14. Valor: R\$35.976,15. Vigência: 12 (doze) meses.

Recife-PE, 03/09/2020.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES

Diretor-Geral

Decisão Interlocutória

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 02/09/2020
PROCESSO TCE-PE Nº 1856318-1
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: MARCOS ROSENDO DOS SANTOS
ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 075/2020

CONSIDERANDO que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisões Interlocutórias TC Nº 018/2018 e TC Nº 108/19), conforme informação do Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE deste Tribunal;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

DETERMINO a permanência do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO, RANILSON RAMOS E RICARDO RIOS CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

Acórdãos

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054798-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/09/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
INTERESSADOS: ERONILDO ENOQUE DE OLIVEIRA E JOSÉ ROMÁRIO GOMES DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 730 /2020

LICITAÇÕES E CONTRATOS. PANDEMIA. PREGÃO ELETRÔNICO, REGRA GERAL, CERTAMES COM PROCEDIMENTOS ELETRÔNICOS.
Tomada de Preços, pandemia, riscos à vida dos participantes e de prejuízo ao erário. Dever de contratar por meio de pregão eletrônico, regra geral para contratar bens e serviços comuns, ou por outras modalidades com etapas eletrônicas. Enseja-se homologar a Cautelar e determinar o exame de mérito em sede de Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054798-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que os gestores da Prefeitura Municipal de Moreilândia, embora devidamente citados, não apresentaram peça de defesa;
CONSIDERANDO remanescerem presentes os requisitos da Cautelar exarada por força dos indícios de irregularidades na Tomada de Preços nº 01/2020, objeto: Construção de Sistema de Esgotamento SES 1ª Etapa do Distrito de Caririmirim – Moreilândia-PE, em ofensa, a princípio, à Constituição da República, artigos 37 e 70, Lei de Licitações, artigos 2º e 3º, Lei Federal nº 10.520 e Decreto nº 5.450/2005;
CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c 75 da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),
Em **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar que determinou à Prefeitura Municipal de Moreilândia suspender a Tomada de Preços nº 01/2020, bem assim não firmar contrato se concluída essa Licitação.
Determinar à Coordenadoria de Controle Externo (CCE), a abertura de Auditoria Especial para exame de mérito da referida licitação.
Por medida meramente acessória, determinar enviar cópia deste Acórdão e do inteiro teor ao Poder Executivo local.

Recife, 04 de setembro de 2020.
Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1926731-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/09/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA
INTERESSADOS: LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., RONALDO GOMES DE MEDEIROS JÚNIOR, GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR, TIAGO MAGALHAES DE MEDEIROS, I9 PAULISTA GESTÃO DE RESÍDUOS, LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CTR PE – CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.; BENARD TORRES
ADVOGADOS: Drs. LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761, LUANA GUARINO MEDEIROS – OAB/PE Nº 42.059, JORGE BALTAR BUARQUE DE GUSMÃO – OAB/PE Nº 27.830, JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO – OAB/PE Nº 11.673, CLÁUDIA MOUSINHO MACIEL – OAB/PE Nº 32.272, E ÁLVARO FIGUEIREDO MAIA DE MENDONÇA JÚNIOR – OAB/PE Nº 14.265
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 731 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926731-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), assim como o que estabelece o artigo 8º, *caput*, da Resolução TC nº 16/2017, no sentido de a presente Medida Cautelar ter que ser submetida à apreciação deste Colegiado;
CONSIDERANDO a necessidade de resguardar a eficiência e a economicidade dos gastos públicos, nos termos insculpidos no artigo 37, *caput* e no artigo 70, *caput*, c/c o artigo 75, *caput*, todos da Constituição Federal;
CONSIDERANDO que, apesar de ter tido plena ciência da decisão interlocutória ora trazida para referendo, a Administração Municipal do Paulista não se manifestou;
CONSIDERANDO que as alegações defensórias apresentadas pela empresa LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., contratada em decorrência da Dispensa de Licitação nº 035/2019, não foram suficientes para afastar ou mitigar as desconformidades apontadas pela área técnica deste Tribunal de Contas, que ensejaram a determinação de retenção mensal da quantia de R\$ 323.168,40 do valor da contratação em análise (Contrato nº 098/2019);
CONSIDERANDO as Notas Técnicas expedidas pela GAON (Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte) às fls. 1088/1098 e 1547/1560 destes autos;
CONSIDERANDO que se verificam os pressupostos para a adoção de Medida Cautelar, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017);
CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de instauração de Auditoria Especial para o aprofundamento da análise do caso ora trazido à baila, mormente com relação à análise das contas que devem ser prestadas pelo interventor do contrato PPP nº 119/2013, assim como para acompanhar a licitação para contratação dos serviços objeto das dispensas, nos termos determinados na decisão ora em referendo,
REFERENDAR a Decisão Interlocutória adotada pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo por ocasião da 81ª Sessão Ordinária desta Segunda Câmara realizada em 26/11/2019, no sentido de determinar ao Prefeito do Município do Paulista que faça a retenção mensal da quantia de R\$ 323.168,40 do valor do contrato nº 098/2019, firmado com a empresa LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., de modo a realizar o pagamento mensal no valor de R\$ 2.162.293,69, ao invés dos atuais R\$ 2.485.462,09.
Igualmente, referendar todas as demais determinações expedidas naquele *decisum*, quais sejam:
- A abertura de auto de infração para apurar o descumprimento da cautelar por meio da qual foi determinado a suspensão dos efeitos da caducidade, com o retorno da prestação dos serviços objeto do Contrato de Parceria Público-Privada nº 119/2013, eis que evidenciado flagrante desrespeito ao que foi decidido, *ex officio*, pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo;
- A notificação do interventor do contrato de PPP nº 119/2013, para que no prazo de 45 dias preste contas de todos os atos praticados durante a intervenção, inclusive do parecer e da decisão que não aprovaram o plano de recuperação da concessionária; e
- O lançamento de edital de licitação para contratação dos serviços objeto da dispensa, no prazo improrrogável de 45 dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de encaminhamento de peças aos órgãos competentes.
Ainda, para o aprofundamento da análise do caso ora trazido à baila, mormente com relação à análise das contas que devem ser prestadas pelo interventor do contrato PPP nº 119/2013, assim como para acompanhar a licitação para contratação dos serviços objeto das dispensas referidas neste pronunciamento, nos termos determinados na decisão ora em referendo, determinar a formalização de processo de Auditoria Especial (artigo 9º, *caput*, da Resolução TC nº 16/2017).

Recife, 04 de setembro de 2020.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054329-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/09/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ
INTERESSADOS: FIORI VEÍCULO S.A, IRIS ALMEIDA AVELINO CINTRA E THARCYSIO CORDEIRO DE FARIAS DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 732 /2020

LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DO EDITAL. GARANTIA DOS BENS LICITADOS.

1. Indícios de classificação indevida de licitantes que não atenderam a exigências do edital, tendo havido a celebração do contrato, e sem indícios de sobrepreço, afasta-se, em análise preliminar, um dos requisitos para emitir cautelar, o perigo da demora, ensejando, contudo, emissão de Alerta de responsabilização, bem assim determinar exame de mérito em Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054329-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a Representação da empresa *FIORI VEICULO SA*, o Relatório de Auditoria, bem assim o Despacho circunstanciado do Gerente da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que no Pregão Eletrônico nº 02/2020 promovido pela Prefeitura Municipal de Sanharó houve a adjudicação, homologação e contratação do objeto licitatório - item 04 - em favor de empresa que, nesse exame preliminar, não atendeu às exigências do edital, revelando fortes indícios de desrespeito ao princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, moralidade, impessoalidade, transparência e publicidade, bem como isonomia e competitividade - violações, a princípio, à Constituição da República, artigos 5º e 37, *caput* e inciso XXI, e Lei das Licitações, artigos 2º e 3º;
CONSIDERANDO, todavia, que o Relatório de Auditoria informou da conclusão do certame, adjudicação, homologação e contrato, bem como não se indicou sobrepreços na análise inicial da fiscalização, o que afasta, em princípio, o requisito de perigo da demora, ensejando determinar a instauração de Auditoria Especial para exame de mérito e homologar o Alerta de Responsabilização;
CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c o 75 da CF/88, e no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e na Resolução TC nº 16/2017,
Em **REFERENDAR** a Decisão Monocrática que de um lado indeferiu a Medida Cautelar solicitada, por outro emitiu Alerta de Responsabilização aos Responsáveis.
DETERMINAR à Coordenadoria de Controle Externo - CCE instaurar Auditoria Especial (artigo 71, *caput* e inciso IV, Carta Magna) para exame do mérito quanto à licitação, contrato e execução contratual.
Por medida meramente acessória, determinar enviar cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do Acórdão à Prefeitura Municipal de Sanharó, bem como à CCE.

Recife, 04 de setembro de 2020.
Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator
Conselheiro Ranielson Ramos
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/09/2020
PROCESSO TCE-PE Nº 19100387-6
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2017, 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Catende
INTERESSADOS:
Josibias Darcy de Castro Cavalcanti
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 733 / 2020

FUNDEF. FUNDEB. PRECATÓRIOS. APLICAÇÃO EXCLUSIVA. ENSINO.

1. Nos termos dos Acórdãos TC nº 0353, nº 0418 e nº 1637, todos de 2018, deste TCE, os valores de precatórios relacionados a verbas do FUNDEF/FUNDEB devem ser utilizados exclusivamente na destinação prevista no art. 21, da Lei nº 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT, ou seja, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100387-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, por meio dos Acórdãos TC nº 0353, nº 0418 e nº 1637, todos de 2018, firmou entendimento no sentido de que os recursos federais, decorrentes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação

Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser utilizados de forma exclusiva na destinação prevista no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007, e na Constituição Federal, no artigo 60 do ADCT, ou seja, na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que, do total de R\$ 13.681.835,08 creditado em julho de 2017 na conta corrente vinculada (00071020-2, CEF), proveniente dos precatórios recebidos do extinto FUNDEF (PRC143307-PE), R\$ 5.164.787,66 foi utilizado em despesas sem vinculação com a função educação;

CONSIDERANDO que, dessa forma, o município, na figura de seu gestor maior, incorreu em grave irregularidade no tocante à gestão de tais recursos depositados, os quais poderiam dar azo ao aparelhamento do sistema de ensino, aprimorando a qualidade da educação local;

CONSIDERANDO que, nada obstante ter sido regularmente notificado para apresentar defesa aos apontamentos da retrorreferida peça técnica, o Sr. Josibias Darcy de Castro Cavalcanti, responsabilizado pelas falhas apontadas no Relatório de Auditoria, não se manifestou no prazo legal;

CONSIDERANDO o Princípio da Verdade Material;

CONSIDERANDO que os julgados dos órgãos de controle sobre tal tema são todos posteriores às despesas glosadas pela área técnica deste TCE (realizadas entre julho e setembro/2017);

CONSIDERANDO que, ao menos neste processo, afora o desvio de finalidade, não foi apontado pela auditoria a realização de despesas estranhas ao interesse público com os recursos analisados nestes autos;

CONSIDERANDO que, em face do momento em que as indevidas despesas antes referidas foram realizadas, não resta evidenciada a ocorrência dos ilícitos penais e cíveis apontados pela área técnica deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Josibias Darcy De Castro Cavalcanti

Por ter ordenado despesas realizadas com os recursos decorrentes dos precatórios do extinto FUNDEF sem vinculação com a função educação, no total de R\$ 5.164.787,66.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Josibias Darcy De Castro Cavalcanti, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no inciso V do artigo 70 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Catende, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Recompôr a conta FUNDEF/FUNDEB, com recursos da Fazenda Municipal, no montante de R\$ 5.164.787,66 (cinco milhões, cento e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigidos, em face da indevida utilização do precatório do extinto FUNDEF, como demonstrado neste voto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO

: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/09/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100728-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Manari

INTERESSADOS:

Adeilson José da Rocha

Gilvan de Albuquerque Araújo

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

Fabiana Maria Fragoso Ramos

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

ANTONIO ELYO CHAVEIRO DE OLIVEIRA

Paulo Cezar Rodrigues

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 734 / 2020

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. DIFERENÇA A MENOR SIGNIFICATIVA. FALHA DE NATUREZA GRAVE.

1. As obrigações previdenciárias têm estatuta constitucional e o seu descumprimento, sendo expressivo, é falha grave o suficiente para ensejar o julgamento irregular das contas daquele que deixou de recolher as contribuições ao seu encargo;

2. O parcelamento do débito previdenciário não tem o condão de isentar a responsabilidade do gestor que deu causa ao débito, nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal;

3. A todo administrador público é imposto o poder-dever de fiscalizar e de revisar os atos de seus subordinados, respondendo, com base na culpa in eligendo e in vigilando por eventuais falhas cometidas por seus subordinados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100728-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Adeilson José Da Rocha:

CONSIDERANDO o não envio à SPREV dos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e de Repasses, dos Demonstrativos mensais de Aplicações e Investimentos de Recursos e de informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, contribuindo para a falta de transparência da unidade gestora do RPPS;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Adeilson José Da Rocha, Presidente do IPSEM no período de 01/01 a 31/03/2017, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 4.251,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Adeilson José Da Rocha, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Gilvan De Albuquerque Araújo:

CONSIDERANDO que, em 2017, completaram-se 16 anos consecutivos de recolhimentos parciais de contribuições previdenciárias ao RPPS, dando origem a um débito de mais de R\$ 26 milhões, correspondendo a 32,58% do déficit apurado no demonstrativo de resultado da avaliação atuarial de 2017;

CONSIDERANDO que o exercício sob análise é o primeiro do segundo mandato consecutivo do defendente como Prefeito do Município de Manari, dado que ele também chefiou o Poder Executivo Municipal nos anos de 2013 a 2016;

CONSIDERANDO que, de 2010 a 2017, o Poder Executivo de Manari acumulou uma dívida de mais de R\$ 10 milhões em valores históricos com o RPPS, sendo que desses oito exercícios, cinco estavam sob a responsabilidade do Sr. **Gilvan de Albuquerque Araújo**, correspondendo ao equivalente a R\$ 6,6 milhões em valores históricos e, destes, apenas dois foram objeto de parcelamento no exercício de 2019;

CONSIDERANDO que, em 2017, o Poder Executivo deixou de recolher ao Instituto dos Servidores Públicos de Manari - IPSEM, o montante de R\$ 2.541.062,35, o equivalente a 49% do montante devido (patronal e servidores);

CONSIDERANDO que restou evidenciado nestes autos que as providências tomadas pelo Gestor foram tímidas e tardias em relação à dimensão do problema, que tem entre suas principais causas: 1) O não repasse das contribuições previdenciárias à unidade gestora do RPPS, inclusive em todos os exercícios em que o defendente esteve à frente do Executivo Municipal, e 2) Sua omissão em buscar resolver as pendências daí decorrentes;

CONSIDERANDO que os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, nos termos da Súmula n.º 08, publicada no DOE em 03/04/2012;

CONSIDERANDO que é responsabilidade do Prefeito acompanhar as políticas previdenciárias em nível municipal e as atividades do Regime Próprio a fim de viabilizar a sustentabilidade do RPPS, além de acompanhar se o recolhimento das contribuições previdenciárias do próprio Poder Executivo, por ele chefiado, está ocorrendo de forma tempestiva e integral;

CONSIDERANDO que condutas deste jaez são de natureza grave, pois geram ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.) incidentes sobre as contribuições não recolhidas em época própria e, quando objeto de parcelamento, tais passivos comprometem gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO que, ao assim agir, o administrador vai de encontro a uma gestão fiscal responsável, que pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas;

CONSIDERANDO a não adoção de medidas para a regularização da situação de inadimplência do município junto a SPREV, fator impeditivo da obtenção da Certidão Negativa de Débitos e da devida consumação do direito à compensação financeira previdenciária entre os regimes previdenciários, prevista na Lei n.º 9.796/99;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Gilvan De Albuquerque Araújo, Prefeito do Município de Manari, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 17.005,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Gilvan De Albuquerque Araújo, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Fabiana Maria Fragoso Ramos:

CONSIDERANDO o não envio à SPREV dos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e de Repasses, dos Demonstrativos mensais de Aplicações e Investimentos de Recursos e de informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, contribuindo para a falta de transparência da unidade gestora do RPPS;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Fabiana Maria Fragoso Ramos, Presidente do IPSEM no período de 03/04 a 31/12/2017, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 4.251,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Fabiana Maria Fragoso Ramos, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Antonio Elyo Chaveiro De Oliveira:

CONSIDERANDO que, em 2017, o Poder Executivo deixou de recolher ao Instituto dos Servidores Públicos de Manari - IPSEM, o montante de R\$ 2.541.062,35, o equivalente a 49% do montante devido (patronal e servidores);

CONSIDERANDO que os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, nos termos da Súmula n.º 08, publicada no DOE em 03/04/2012;

CONSIDERANDO que condutas deste jaez são de natureza grave, pois geram ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.) incidentes sobre as contribuições não recolhidas em época própria e, quando objeto de parcelamento, tais passivos comprometem gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO que, ao assim agir, o administrador vai de encontro a uma gestão fiscal responsável, que pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Antonio Elyo Chaveiro De Oliveira, Secretário de Educação e Ordenador de Despesas, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 8.502,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Antonio Elyo Chaveiro De Oliveira, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Paulo Cezar Rodrigues:

CONSIDERANDO que, em 2017, o Poder Executivo deixou de recolher ao Instituto dos Servidores Públicos de Manari - IPSEM, o montante de R\$ 2.541.062,35, o equivalente a 49% do montante devido (patronal e servidores);

CONSIDERANDO que os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, nos termos da Súmula n.º 08, publicada no DOE em 03/04/2012;

CONSIDERANDO que condutas deste jaez são de natureza grave, pois geram ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.) incidentes sobre as contribuições não recolhidas em época própria e, quando objeto de parcelamento, tais passivos comprometem gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO que, ao assim agir, o administrador vai de encontro a uma gestão fiscal responsável, que pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Paulo Cezar Rodrigues, Secretário de Finanças e Ordenador de Despesas, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 8.502,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Paulo Cezar Rodrigues, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Dou quitação aos demais interessados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Manari, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Realizar levantamento dos valores pagos aos inativos que já se encontravam aposentados quando da implantação do RPPS no Município, com vistas a restituir ao IPSEM os valores desembolsados sem a respectiva fonte de custeio prevista legalmente desde a instituição do RPPS;
2. Comunicar formalmente aos Conselhos Fiscal e Deliberativo acerca da situação de adimplência dos Poderes Executivo e Legislativo com o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manari, com a antecedência necessária para que estes possam debater esta questão em suas reuniões mensais, e possam melhor exercer seu papel institucional, em especial as atribuições previstas no artigo 69, inciso IX , e no artigo 93, §§ 7º e 8º, todos da Lei Municipal n.º 96/2007;
3. Encetar as medidas necessárias à implantação dos controles que possibilitem o sistemático acompanhamento da aderência das premissas e hipóteses atuariais utilizadas nas avaliações atuariais, bem como do Relatório de Análise das Hipóteses;
4. Proceder à contratação do atuário com a antecedência necessária e lhe disponibilizar a base cadastral, de modo que o referido profissional possa realizar o cálculo e fornecer, até o final do exercício, o detalhamento das reservas matemáticas, possibilitando à contabilidade do regime próprio realizar os lançamentos necessários de forma tempestiva;
5. Exigir do atuário responsável pelas reavaliações atuariais tratamento distinto na proposição das alíquotas de contribuição para fazer face ao custo normal e suplementar, impondo à primeira os limites máximo e mínimo previstos Lei Federal n.º 9.717/1998, artigo 2º;
6. Diligenciar junto aos órgãos municipais no sentido de que estes lhe remetam com a devida antecedência as informações necessárias para que os fatos contábeis sejam registrados de forma tempestiva.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO

: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/09/2020

PROCESSO TCE-PE N° 17100018-3ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Afrânio

INTERESSADOS:

Maria Lucia Mariano de Miranda

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

DACIO ANTONIO MARTINS DIAS (OAB 16366-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 735 / 2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A inexistência de contradição alegada na deliberação recorrida conduz ao desprovimento dos embargos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100018-3ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, bem como a presença dos demais pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
CONSIDERANDO os termos da peça recursal;
CONSIDERANDO que não restaram demonstradas omissões ou contradições, tampouco foram apresentados elementos capazes de afastar a conclusão do Parecer Prévio recorrido;
Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/09/2020
PROCESSO TCE-PE Nº 17100221-0
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2016
UNIDADE JURISDICIONADA: Fundação Municipal de Saúde de Taquaritinga do Norte
INTERESSADOS:
Flodoaldo José Araújo Prates
JAILZA CABRAL DA SILVA
Maria do Carmo Malaquias
MARIA APARECIDA DA SILVA
MARINA COELHO DE ARRUDA SILVA
MAURICEIA DE MOURA RODRIGUES
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 736 / 2020

REGIME GERAL PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES PATRONIAS. RECOLHIMENTO A DESTEMPO.
1. Constitui grave infração à norma legal o não-pagamento de nenhuma das contribuições previdenciárias mensais devidas pelo órgão durante o exercício financeiro.
2. Constitui dever do gestor público recolher as contribuições previdenciárias dentro do prazo previsto em Lei, evitando prejuízo com pagamento de encargos financeiros aos cofres públicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100221-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que a omissão no cumprimento das finalidades do Conselho de Curadores da FUNDATA não acarretou danos insanáveis, cabendo a determinação exarada neste voto para que a estruturação da FUNDATA seja implementada cumprindo assim o estabelecido na Lei Municipal nº 1310/96;
CONSIDERANDO que, embora o valor anual da despesa com prestação de serviço de transporte de pacientes (R\$ 17.615,00) tenha extrapolado os limites estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/1993, a situação fática em que, durante o exercício de 2016, a Fundação foi gerida por um gestor em cada semestre, e ainda, que não foi apontado superfaturamento ou a não-prestação do serviço, não é razoável aplicação de sanção aos gestores;
CONSIDERANDO que o débito por pagamento dos encargos de juros e multas por recolhimento de contribuições previdenciárias a destempo não foi apurado e ainda, considerando o entendimento do Pleno deste Corte de não imputar o débito decorrente destes encargos até a deliberação sobre a matéria (Processos TCE-PE nº17100347-RO001 e TCE-PE nº 16100395-3RO001, julgados em 20/03 e 05/06 de 2019);
Flodoaldo José Araújo Prates:

CONSIDERANDO que a gestão do Sr. Flodoaldo José Araújo Prates na presidência da FUNDATA teve início em 01/07/16 e, já no dia 08/07/16, o mesmo solicitou à Comissão de Licitação a abertura de licitação em caráter emergencial; considerando que não havia contrato anterior antecedido de licitação para fornecimento de medicamentos e de material hospitalar, e ainda, considerando que estava em andamento a publicação de Pregão Presencial para contratar o mesmo objeto da Dispensa questionada, a irregularidade pode ser afastada;
CONSIDERANDO que a impontuabilidade dos recolhimentos das contribuições retidas dos servidores nos mês de julho e de dezembro pode ser relevada, uma vez que a gestão da FUNDASA foi atípica no exercício de 2016 com atuação de dois gestores e, por quinze dias, sem presidência;
CONSIDERANDO que não foi efetuado pagamento de nenhuma parcela devida da contribuição patronal no período de sua gestão (01/07/16 a 31/12/16), que a conduta constitui grave infração à norma legal prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica desta Corte e ainda, que a impontualidade acarretará despesa sem finalidade pública por pagamento de encargos, podendo levar inclusive a possíveis retenções nas parcelas do FPM, restringindo os montantes que seriam aplicados nas políticas públicas do município;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Flodoaldo José Araújo Prates, relativas ao exercício financeiro de 2016
APLICAR multa no valor de R\$ 8.502,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Flodoaldo José Araújo Prates, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Maria Do Carmo Malaquias:
CONSIDERANDO que não foi efetuado pagamento de nenhuma parcela devida da contribuição patronal no período de sua gestão (01/01/16 a 15/06/16), que a conduta constitui grave infração à norma legal prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica desta Corte e ainda, que a impontualidade acarretará despesa sem finalidade pública por pagamento de encargos, podendo levar inclusive a possíveis retenções nas parcelas do FPM, restringindo os montantes que seriam aplicados nas políticas públicas do município;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Maria Do Carmo Malaquias, relativas ao exercício financeiro de 2016
APLICAR multa no valor de R\$ 8.502,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Maria Do Carmo Malaquias, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .
DAR quitação aos demais responsáveis.
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundação Municipal de Saúde de Taquaritinga do Norte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :
1. Promover, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 1310/96, o exercício das competência dos Conselhos de Curadores de fiscalizar, julgar e deliberar sobre a aprovação das contas da presidência da FUNDATA e a a estruturação da Comissão de Administração e Finanças e a de Comissão Fiscal, de Contas e Orçamento; elaborar o regimento interno do Conselho e convocar reuniões num total mínimo de 01 (um) e máximo de 05 (cinco) por mês.
2. Realizar o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º e 24 inciso II, da Lei nº 8.666/1993.
3. Recolher no prazo legal as contribuições do RGPS evitando despesas com pagamento de encargos e retenções de valores nas parcelas do FPM em prejuízo do cumprimento das políticas públicas.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO TCE-PE Nº 1921808-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/09/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BEZERROS
INTERESSADO: FRANCISCO ROMERO VIRGINIO DE FARIAS
ADVOGADO: Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 737 /2020

DO AMPLO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.
1. Petições e documentos juntados após a publicação da pauta de julgamento poderão ser desconsiderados pelo relator.
2. Decisão em agravo de formalizar pedido de rescisão não tem o condão de anular acórdão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921808-4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 199/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1724023-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Parecer MPCO que instrui o processo;
CONSIDERANDO que o embargante não logrou êxito em modificar a decisão recorrida,
Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 199/19.
Como há outro Pedido de Rescisão conexo ainda não julgado, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, fazer retornar a ele os autos após os procedimentos necessários à publicação do presente acórdão.

Recife, 04 de setembro de 2020.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055375-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/09/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AGRAVO REGIMENTAL
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO E QUALIFICAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADA: ADLIM SERVIÇOS EM TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS: Drs. ALÍRIO RIO LIMA MORAES DE MELO – OAB/PE Nº 12.302, E PEDRO AMORIM DE ALMEIDA – OAB/PE Nº 48.261
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 738 /2020

FALTA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Não se apresentando a recorrente como terceira interessada, impõe-se o reconhecimento de sua ilegitimidade recursal e, estando ausente pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055375-4, AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 621/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2050739-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em sede de admissibilidade, **NÃO CONHECER** do agravo regimental, face à ausência de pressuposto subjetivo, qual seja, falta de legitimidade da parte agravante.

Recife, 04 de setembro de 2020.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Carlos Neves – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1929539-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/09/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA
INTERESSADO: Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: Dr. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.667
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 739 /2020

ELABORAÇÃO DO VOTO. FUNDAMENTAÇÃO.
Necessidade de constar nos considerandos referência aos pareceres produzidos no âmbito processual e que serviram para alicerçar o voto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929539-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1388/19 (PROCESSO TCE-EPE Nº 1924020-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o recorrente logrou êxito apenas parcial em demonstrar omissão no julgado, especialmente quanto à necessidade de fazer constar no acórdão de referência o parecer ministerial que rechaçou a prescrição do débito inicialmente imputado, Em **CONHECER** os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para modificar o primeiro considerando que passará à seguinte redação: “Considerando os Pareceres MPCO nº 373/2019 e nº 493/2019 que instruem o processo”. Mantêm-se inalterados os demais termos da decisão, inclusive a irregularidade das contas e imputação do débito.

Recife, 04 de setembro de 2020.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055338-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/09/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AGRAVO REGIMENTAL
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO E MULTICOM CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO: Dr. FILIPE FERNANDES CAMPOS - OAB/PE Nº 31.509
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 740 /2020

CONTRATO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL SOBREPREÇO EM PARTE DOS ITENS CONTRATADOS. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO PARCIAL DE PAGAMENTOS.
1.A suspensão dos pagamentos deve ser restrita ao montante correspondente aos itens superestimados.
2.É devido o pagamento da parte incontroversa quando não representar perigo de dano ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055338-9, AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 651/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2054444-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos recursais referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade da parte;
CONSIDERANDO as razões do Agravo Regimental;
CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, foi apontado sobrepreço em quatro itens do orçamento estimativo, cuja soma dos preços totaliza R\$ 83.972,53, correspondente a cerca de 11% do valor total do contrato;
CONSIDERANDO que não há apontamento de superestimativa de preços em outros itens contratados tampouco de outras falhas, vícios ou inadimplemento na execução contratual;
CONSIDERANDO o consequencialismo jurídico introduzido pelo artigo 21 da Lei Federal nº 13.655/2018;
CONSIDERANDO que a restrição total dos pagamentos à contratada configura ônus excessivo a ser por ela suportado, podendo acarretar em riscos à continuidade da execução do contrato, em momento de crise epidemiológica e econômica advindo da pandemia,
Em **CONHECER** do Agravo Regimental por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, modificando o Acórdão T.C. nº 651/2020, DETERMINAR à Secretaria de Saúde de Pernambuco que subtraia dos pagamentos mensais pendentes e futuros à Multicom Construtora, relativos ao contrato de Construção do Hospital de Campanha Brites de Albuquerque, o montante de R\$ 83.972,53, apontado pela auditoria como valor de possível sobrepreço verificado nos itens de serviço 3.3, 3.4, 4.1 e 4.2, referentes à locação de coberta e piso.
Outrossim, DETERMINAR a instauração de Auditoria Especial para aprofundamento das análises, oportunizando-se o devido contraditório a todos os interessados.
Por fim, DETERMINAR à CCE que proceda ao acompanhamento do cumprimento desta deliberação.

Recife, 04 de setembro de 2020.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente
Conselheiro Carlos Neves - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

Pareceres Prévios

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/09/2020
PROCESSO TCE-PE Nº 17100116-3
RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2016
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Moreno
INTERESSADOS:
Adilson Gomes da Silva Filho
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. LIMITE LEGAL. DESCUMPRIMENTO. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA..
1. A não aplicação do percentual mínimo estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 em ações e serviços públicos de saúde é irregularidade grave, podendo ensejar emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de governo.
2. Configura infração administrativa a não adoção, no prazo legal, de medidas suficientes para abater o excesso de gastos com pessoal, conforme o inc. IV do art. 5º da Lei Federal nº 10.028
3. Ultrapassar o limite previsto no art. 20 da LRF para despesa total com pessoal, por si só, não se constitui em irregularidade capaz de macular as contas, mas a não adoção, no prazo legal, das medidas suficientes para abater o excesso de gastos com pessoal, com a não recondução ao limite legal e a permanência do gasto acima do máximo permitido pela Lei é que caracterizam a desconformidade passível de punição.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/09/2020,
Adilson Gomes Da Silva Filho:
CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa;
CONSIDERANDO que a aplicação nas ações e serviços públicos de saúde não alcançou o limite mínimo de 15% da receita vinculável em saúde estabelecido na Lei Complementar nº 141/2012, Art. 7º., atingindo o percentual de 10,18% no exercício;
CONSIDERANDO a queda no atendimento à população pela Estratégia da Saúde da Família e o aumento na taxa de mortalidade de menores de cinco anos a cada mil nascidos vivos, no número de óbitos infantis e na taxa de mortalidade infantil, em relação ao exercício de 2015;
CONSIDERANDO que o registro de óbitos de menores de um ano é sinal de alerta para a existência de falhas na rede de atendimento à saúde, em especial na atenção básica, área prioritária municipal;
CONSIDERANDO o descumprimento do limite para a despesa total com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, alcançando os percentuais de 62,00%, 61,27% e, 60,21% da RCL no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, respectivamente, e a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;

CONSIDERANDO o déficit financeiro no montante de R\$ 347.414,48;
CONSIDERANDO que a defesa apresentou documentos suficientes para afastar as irregularidades apontadas pela Auditoria, relativas à ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias suplementares do Regime Próprio da Previdência Social - RPPS;
CONSIDERANDO que o repasse a maior do duodécimo destinado ao Poder Legislativo, cujo montante de R\$ 2.038,54 representa apenas 0,06% do valor permitido (R\$ 3.181.477,68), e em consonância com o Princípio da insignificância;
CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas em sede dos processos TCE-PE N° 17100021-3, TCE-PE N° 15100283-6, TCE-PE N° 18100678-9, TCE-PE N° 16100106-3, TCE-PE N° 16100146-4, TCE-PE N° 16100059-9, TCE-PE N° 18100548-7, TCE-PE N° 17100033-0, TCE- PE N° 17100115-1, TCE-PE N° 17100061-4, TCE-PE N° 17100170-9 e TCE-PE N° 17100176-0;
CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;
EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Moreno a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Adilson Gomes Da Silva Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016.
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Moreno, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :
1. Aprimorar os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa e de provisões para perda com vistas ao incremento do índice de recuperação dos créditos.
2. Adotar providências para a recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;
3. Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.
4. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais, bem como envidar esforços para a restauração do equilíbrio do sistema de previdência própria do município - RPPS, notadamente o déficit atuarial registrado no exercício.
5. Promover ações para identificar e sanear falhas na rede de atendimento à saúde, de forma a combater os fatores que estão causando a mortalidade infantil, com a consequente elevação dos referidos indicadores de saúde do município.
Prazo para cumprimento: 120 dias

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/09/2020
PROCESSO TCE-PE N° 19100254-9
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Igaracy
INTERESSADOS:
José Torres Lopes Filho
FABIO DA SILVA NETO (OAB 26771-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. LIMITES LEGAIS. CUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.
1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.
2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/09/2020,
José Torres Lopes Filho:
CONSIDERANDO que houve a aplicação de 26,32% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212, assim como a aplicação de 62,76% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;
CONSIDERANDO que houve a aplicação de 24,42% das receitas nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012; bem como, no tocante aos gastos com pessoal, nos semestres de 2018, atingiu, respectivamente, 50,55% e 48,13% da Receita Corrente Líquida, em conformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal, bem assim a Constituição Federal, artigos 37 e 169;
CONSIDERANDO que foi realizado o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral e Próprio de Previdência, bem como no exercício de 2018; que a Prefeitura Municipal de Igaracy obteve o nível de transparência desejado;
CONSIDERANDO que a Dívida Consolidada Líquida – DCL esteve no exercício de 2018 nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; e que os repasses de duodécimos efetuados em 2018 ao Legislativo Municipal foram feitos até o dia 20 de cada mês, cumprindo o que preceitua o inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

CONSIDERANDO, de outro ângulo, que remanescem falhas do processamento orçamentário e na contabilidade pública, distorções na LOA;
CONSIDERANDO, à luz dos elementos no autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e razoabilidade;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;
EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Igaracy a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José Torres Lopes Filho, relativas ao exercício financeiro de 2018.
RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Igaracy, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:
1. Realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
2. Adotar controles da despesa por fonte/aplicação de recursos mais eficiente, a fim de evitar situação de déficit financeiro motivado por descontrole contábil de fontes/aplicação de recursos;
3. Que o gestor municipal que se abstenha de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Decisões Monocráticas

Medida Cautelar – Decisão Monocrática
Identificação do Processo
Número: 2051688-5
Órgão: Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho
Modalidade: Medida Cautelar
Relator: Cons. Ranilson Ramos
Interessados: Adriana Alves Assunção Barbosa, F B Pereira Prestadora de Serviços e I F Oliveira Guilherme – ME

Trata-se de medida cautelar incidental, a partir de auditoria de acompanhamento de obras, realizada no Município de Frei Miguelinho, no exercício de 2019, na gestão da Sra. Adriana Alves Assunção Barbosa, Prefeita do Município.

A Auditoria foi instaurada com o objetivo de analisar as seguintes licitações e contratos:

- a) Procedimento Licitatório nº 021/2018, Pregão Presencial nº 011/2018, com o fim de contratar empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos, com motoristas devidamente habilitados para o transporte de pessoas em serviço, materiais, documentos e pequenas cargas, para atender à demanda da Prefeitura, através de suas diversas secretarias, incluindo o Fundo Municipal de Saúde e o Fundo de Assistência Social, tendo sido contratada a empresa F B Pereira Prestadora de Serviços, através do Contrato nº 018/2018, de 29.10.2018, com o valor de R\$ 1.458.936,00, sendo representante legal da empresa o Sr. Fábio Barros Pereira;
- b) Procedimento Licitatório nº 018/2017, Pregão nº 006/2017, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, com fornecimento de veículos convencionais, abastecidos com combustível, com motorista, tendo sido contratada a empresa I F Oliveira Guilherme – ME, através do Contrato nº 088/2017, de 01.07.2017, com o valor de R\$ 1.553.670,54, sendo responsável legal da empresa o Sr. Ivo Fernando de Oliveira Guilherme;
- c) Procedimento Licitatório nº 041/2017, Pregão nº 15/2017, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar, destinado a estudantes universitários, com fornecimento de veículos convencionais, abastecidos de combustível, com motorista, tendo sido contratada a empresa I F Oliveira Guilherme – ME, através do Contrato nº 112/2017, de 21.08.2017, com o valor de R\$ 147.400,00, sendo responsável legal da empresa o Sr. Ivo Fernando de Oliveira Guilherme.

Após os trabalhos de auditoria, a equipe técnica da Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte (GAON), deste Tribunal, emitiu o Relatório de Acompanhamento de Obras, consignando os seguintes achados:

1. Subcontratação integral do objeto dos Contratos nºs 088/2017 e 112/2017, bem como de quase todos os veículos relativos ao Contrato N° 018/2018;
2. Deficiência na fiscalização dos contratos. Não há livro de ocorrências ou registro de qualquer fato relativo aos contratos, descumprindo a Lei de Licitações nº 8.666/93, art. 67, § 1º;
3. Falta de comprovação da efetiva prestação de serviços pelos proprietários dos veículos locados às empresas contratadas pela Prefeitura de Frei Miguelinho;
4. Falta de comprovação de recolhimento de encargos, conforme estabelecem os Termos de Referência, Editais e Contratos;
5. Falta de comprovação de recolhimento de despesas acessórias, tais como: IPVA, seguro e manutenção dos veículos, conforme estabelecem os Termos de Referência, Editais e Contratos;
6. Distorções de valores, concorrendo para pagamentos indevidos, confrontando-se os valores pagos pela prefeitura às empresas contratadas, com os valores repassados para os proprietários dos veículos locados, efetivos prestadores de serviços;
7. Utilização de veículos em desacordo com os Termos de Referência, Editais e Contratos, sem qualquer penalidade imposta pela Administração Municipal, atestando a convivência da Gestão com as irregularidades cometidas;
8. Inclusão de cláusulas restritivas na formalização dos Procedimentos Licitatórios, sem a devida obrigatoriedade das empresas vencedoras em cumpri-las, quando da execução dos contratos, frustrando o caráter competitivo dos certames;
9. Incoerência entre as rotas e veículos licitados, em comparação com as que estão efetivamente em execução, sendo necessária a realização de um novo levantamento para quantificação e otimização das rotas;
10. Constatação de diversos motoristas do transporte escolar sem habilitação;

11. Boletins de medição sem atesto da fiscalização da prefeitura;
12. Utilização de veículos impróprios para o transporte escolar, e sem a manutenção obrigatória;
13. Veículos sem documentação.

Instada a se manifestar, nos termos do Ofício TC/GC02 nº 082/2020, a Senhora Prefeita do Município não prestou esclarecimentos acerca da peça encartada às fls. 1791-1794.

Assim vieram-me os autos.

É o relatório.

A situação concreta dos autos, evidenciada pela Auditoria quando da análise dos Contratos nºs 018/2018, 088/2017 e 112/2017, decorrentes dos Pregões nºs 011/2018, 006/2017 e 016/2017, respectivamente, no Município de Frei Miguelinho, requer a atuação imediata deste Tribunal de Contas.

É que, o conjunto de irregularidades apontadas pela Área Técnica revela a falta de fiscalização sobre o contrato por parte da Prefeitura, provocando, além de dano ao erário, decorrentes de pagamentos indevidos, a utilização de alguns veículos em desacordo com os termos acordados, sem documentação e sem manutenção, bem como a prestação de serviços por alguns motoristas sem a habilitação exigida pelo Código de Trânsito, Lei Federal Nº 9.503/1997.

Esclareço que os pagamentos indevidos, apontados pela auditoria, decorrem da diferença entre os valores pagos pela Administração Municipal à Contratada e os valores repassados aos proprietários dos veículos, considerando o valor da diária e os dias efetivamente trabalhados.

Ademais, foi apontada a irregular subcontratação integral do objeto dos Contratos Nºs 088/2017 e 112/2017, bem como de quase todos os veículos relativos ao Contrato Nº 018/2018, evidenciando que as Contratadas figuram como intermediárias entre a Prefeitura e os proprietários dos veículos – efetivos prestadores dos serviços de transporte.

De efeito, não foram comprovados os recolhimentos dos encargos trabalhistas dos motoristas, nem o adimplemento das despesas acessórias, tampouco das manutenções dos veículos, etc.

Não bastasse, também foi identificada incoerência entre as rotas e veículos licitados, em comparação com as que estão efetivamente em execução, sendo necessária a realização de um novo levantamento para quantificação e otimização das rotas.

Recordo, ainda, que a Prefeitura de Frei Miguelinho é reincidente nas falhas apontas, tendo em conta que muitas das falhas informadas neste processo já foram analisadas na Medida Cautelar, Processo T.C. Nº 1856932-8 (DOE: 09.08.2018), a saber:

“VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856932-8, REFERENTE À MEDIDA CAUTELAR EXPEDIDA MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR, RELATIVA AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2017 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2017, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os achados apontados no Relatório Preliminar de Auditoria;
CONSIDERANDO que a execução do contrato de locação de veículos decorrente do Pregão nº 05/2017 pode representar continuidade de dano ao erário advindo do indício de sobrepreço existente na avença;
CONSIDERANDO que a Prefeitura de Frei Miguelinho não prestou informações que fossem hábeis a ilidir as irregularidades apontadas;
CONSIDERANDO presentes os pressupostos previstos no artigo 1º da Resolução TC nº 016/2017 alusivos ao fumus boni iures e ao periculum in mora,
Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que deferiu o pedido de medida cautelar sugerido pela Gerência de Obras Municipais.
Outrossim, determinar a formalização de Processo de Auditoria Especial para aprofundamento da matéria objeto dos presentes autos.” (Acórdão T.C. Nº 0858/18, Medida Cautelar T.C. Nº 1856932-8, Rel. Cons. João Campos, Segunda Câmara, DOE: 09.08.2018)

Dessa forma, no caso, enxergo estarem presentes os requisitos da plausibilidade do direito e o periculum in mora para a atuação cautelar deste Tribunal, uma vez que a continuação dos contratos poderá gerar, além de danos por despesas indevidas, a utilização de veículos em desacordo com os termos contratados, sem manutenção e sem documentação, ante a espera de um provimento exauriente final de mérito do processo principal, in casu, a auditoria especial de acompanhamento.

Frente ao exposto e,

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria;

CONSIDERANDO que a execução dos contratos de locação de veículos de nºs 018/2018, 088/2017 e 112/2017, decorrentes dos Pregões nºs 011/2018, 006/2017 e 016/2017, respectivamente, podem representar, além da continuidade de dano ao erário advindo do indício de pagamentos indevidos existentes nas avenças, a prestação de serviços com veículos inadequados e com motoristas sem habilitação exigida;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas tem competência para fiscalizar a correta aplicação, direta e indiretamente, dos recursos públicos, e, nos termos do art. 18 da Lei Estadual Nº 12.600/04 e de acordo com a Resolução TC nº 16/2017, detém legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

CONSIDERANDO estarem presentes os pressupostos do fumus boni iuris e o periculum in mora, autorizadores do provimento cautelar requerido;

DEFIRO, ad referendum da Colenda Primeira Câmara, a Medida Cautelar proposta pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte (GAON), para determinar à Excelentíssima Senhora Adriana Alves Assunção Barbosa, Prefeita do Município de Frei Miguelinho, que **SUSPENDA** a execução dos Contratos nºs 018/2018, 088/2017 e 112/2017, decorrentes dos Pregões nºs 011/2018, 006/2017 e 016/2017, respectivamente, até deliberação definitiva de mérito acerca da matéria, em sede de Auditoria Especial a ser instaurada pela Coordenadoria de Controle Externo, deste Tribunal de Contas.

Ademais, concedo, à Excelentíssima Prefeita do Município de Frei Miguelinho o prazo de 05 (cinco) dias corridos, a partir da citação, para, querendo, apresentar esclarecimentos e/ou providências em relação ao conteúdo desta Medida Cautelar, nos termos do art. 7º da Resolução TC nº 16/2017.

Dê-se ciência aos Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, ao Ministério Público de Contas e à Coordenadoria de Controle Externo, deste Tribunal de Contas, ex vi art. 6º, §2º, da Res. TC 16/2017.

Publique-se.

Notifique-se a autoridade responsável e os contratados.

GC02, em 04 de setembro de 2020.

Conselheiro Ranilson Ramos
Relator

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5355/2020
PROCESSO TC Nº 1821662-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): FLÁVIO LUIZ BARBOSA RAFAEL
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5605/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2018

CONSIDERANDO as ponderações feitas pela Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, por força do enunciado da Súmula 347 do STF, esta Corte de Contas deixa de aplicar os efeitos da LCE nº 315/2015;

CONSIDERANDO que a fundamentação correta do ato de inativação é o artigo 40, §4º, II da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela ECF nº 47/2005), c/c o artigo 1º, II, “a” da LCF nº 51/1985 (com redação dada pela LCF nº 144/2014), nos termos do entendimento firmado pelo STF no MI 6.827;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual nº 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Setembro de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5356/2020
PROCESSO TC Nº 1857144-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ADELSON RODRIGUES CAVALCANTI
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1494/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/03/2018

CONSIDERANDO as ponderações feitas pela Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, por força do enunciado da Súmula 347 do STF, esta Corte de Contas deixa de aplicar os efeitos da LCE nº 315/2015;

CONSIDERANDO que a fundamentação correta do ato de inativação é o artigo 40, §4º, II da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela ECF nº 47/2005), c/c o artigo 1º, II, “a” da LCF nº 51/1985 (com redação dada pela LCF nº 144/2014), nos termos do entendimento firmado pelo STF no MI 6.827;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual nº 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Setembro de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5357/2020
PROCESSO TC Nº 1857541-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): CELIO MAURO BRASILEIRO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1533/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/03/2018

CONSIDERANDO as ponderações feitas pela Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, por força do enunciado da Súmula 347 do STF, esta Corte de Contas deixa de aplicar os efeitos da LCE nº 315/2015;

CONSIDERANDO que a fundamentação correta do ato de inativação é o artigo 40, §4º, II da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela ECF nº 47/2005), c/c o artigo 1º, II, “a” da LCF nº 51/1985 (com redação dada pela LCF nº 144/2014), nos termos do entendimento firmado pelo STF no MI 6.827;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual nº 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Setembro de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5358/2020
PROCESSO TC Nº 1857627-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ALEX TIBURCIO DE SANTANA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3446/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2018

CONSIDERANDO as ponderações feitas pela Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, por força do enunciado da Súmula 347 do STF, esta Corte de Contas deixa de aplicar os efeitos da LCE n.º 315/2015;

CONSIDERANDO que a fundamentação correta do ato de inativação é o artigo 40, §4º, II da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela ECF n.º 47/2005), c/c o artigo 1º, II, “a” da LCF n.º 51/1985 (com redação dada pela LCF n.º 144/2014), nos termos do entendimento firmado pelo STF no MI 6.827;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Setembro de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5359/2020
PROCESSO TC Nº 1857637-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA JOSE DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3666/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2018

CONSIDERANDO as ponderações feitas pela Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, por força do enunciado da Súmula 347 do STF, esta Corte de Contas deixa de aplicar os efeitos da LCE n.º 315/2015;

CONSIDERANDO que a fundamentação correta do ato de inativação é o artigo 40, §4º, II da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela ECF n.º 47/2005), c/c o artigo 1º, II, “a” da LCF n.º 51/1985 (com redação dada pela LCF n.º 144/2014), nos termos do entendimento firmado pelo STF no MI 6.827;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Setembro de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5360/2020
PROCESSO TC Nº 1858774-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): IVANILDO CORDEIRO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4162/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2018

CONSIDERANDO as ponderações feitas pela Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, por força do enunciado da Súmula 347 do STF, esta Corte de Contas deixa de aplicar os efeitos da LCE n.º 315/2015;

CONSIDERANDO que a fundamentação correta do ato de inativação é o artigo 40, §4º, II da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela ECF n.º 47/2005), c/c o artigo 1º, II, “a” da LCF n.º 51/1985 (com redação dada pela LCF n.º 144/2014), nos termos do entendimento firmado pelo STF no MI 6.827;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Setembro de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5361/2020
PROCESSO TC Nº 1858837-2
APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ESDRAS PEREIRA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4133/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2018

CONSIDERANDO as ponderações feitas pela Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, por força do enunciado da Súmula 347 do STF, esta Corte de Contas deixa de aplicar os efeitos da LCE n.º 315/2015;

CONSIDERANDO que a fundamentação correta do ato de inativação é o artigo 40, §4º, II da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela ECF n.º 47/2005), c/c o artigo 1º, II, “a” da LCF n.º 51/1985 (com redação dada pela LCF n.º 144/2014), nos termos do entendimento firmado pelo STF no MI 6.827;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Setembro de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5362/2020
PROCESSO TC Nº 1859768-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ORLANDO RODRIGUES GUEDES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4303/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2018

CONSIDERANDO as ponderações feitas pela Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, por força do enunciado da Súmula 347 do STF, esta Corte de Contas deixa de aplicar os efeitos da LCE n.º 315/2015;

CONSIDERANDO que a fundamentação correta do ato de inativação é o artigo 40, §4º, II da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela ECF n.º 47/2005), c/c o artigo 1º, II, “a” da LCF n.º 51/1985 (com redação dada pela LCF n.º 144/2014), nos termos do entendimento firmado pelo STF no MI 6.827;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Setembro de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5363/2020
PROCESSO TC Nº 1924342-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): SIMAO PEDRO GUIMARAES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0393/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/01/2019

CONSIDERANDO as ponderações feitas pela Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, por força do enunciado da Súmula 347 do STF, esta Corte de Contas deixa de aplicar os efeitos da LCE n.º 315/2015;

CONSIDERANDO que a fundamentação correta do ato de inativação é o artigo 40, §4º, II da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela ECF n.º 47/2005), c/c o artigo 1º, II, “a” da LCF n.º 51/1985 (com redação dada pela LCF n.º 144/2014), nos termos do entendimento firmado pelo STF no MI 6.827;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Setembro de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5364/2020
PROCESSO TC Nº 1925990-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): José Edson Lima
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2329/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/05/2019

CONSIDERANDO as ponderações feitas pela Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, por força do enunciado da Súmula 347 do STF, esta Corte de Contas deixa de aplicar os efeitos da LCE n.º 315/2015;

CONSIDERANDO que a fundamentação correta do ato de inativação é o artigo 40, §4º, II da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela ECF n.º 47/2005), c/c o artigo 1º, II, “a” da LCF n.º 51/1985 (com redação dada pela LCF n.º 144/2014), nos termos do entendimento firmado pelo STF no MI 6.827;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Setembro de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5365/2020
PROCESSO TC Nº 1926936-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOÃO CARNEIRO DAVI
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3081/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/06/2019

CONSIDERANDO as ponderações feitas pela Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, por força do enunciado da Súmula 347 do STF, esta Corte de Contas deixa de aplicar os efeitos da LCE n.º 315/2015;

CONSIDERANDO que a fundamentação correta do ato de inativação é o artigo 40, §4º, II da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela ECF n.º 47/2005), c/c o artigo 1º, II, “a” da LCF n.º 51/1985 (com redação dada pela LCF n.º 144/2014), nos termos do entendimento firmado pelo STF no MI 6.827;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Setembro de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5366/2020
PROCESSO TC Nº 1927484-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): COSMO SOARES DE MELO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3566/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2019

CONSIDERANDO as ponderações feitas pela Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, por força do enunciado da Súmula 347 do STF, esta Corte de Contas deixa de aplicar os efeitos da LCE n.º 315/2015;

CONSIDERANDO que a fundamentação correta do ato de inativação é o artigo 40, §4º, II da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela ECF n.º 47/2005), c/c o artigo 1º, II, “a” da LCF n.º 51/1985 (com redação dada pela LCF n.º 144/2014), nos termos do entendimento firmado pelo STF no MI 6.827;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Setembro de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5367/2020
PROCESSO TC Nº 2054758-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ROSELMA D’ALMEIDA RODRIGUES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2328/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/05/2020

CONSIDERANDO as ponderações feitas pela Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, por força do enunciado da Súmula 347 do STF, esta Corte de Contas deixa de aplicar os efeitos da LCE n.º 315/2015;

CONSIDERANDO que a fundamentação correta do ato de inativação é o artigo 40, §4º, II da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela ECF n.º 47/2005), c/c o artigo 1º, II, “a” da LCF n.º 51/1985 (com redação dada pela LCF n.º 144/2014), nos termos do entendimento firmado pelo STF no MI 6.827;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Setembro de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5368/2020
PROCESSO TC Nº 2050166-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): SEVERINO JOSÉ DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 006/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Carpina, com vigência a partir de 04/11/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Setembro de 2020
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5369/2020
PROCESSO TC Nº 2050353-2
RESERVA
INTERESSADO(s): DARCI JOSÉ DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6863/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/12/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Setembro de 2020
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5370/2020
PROCESSO TC Nº 2050367-2
RESERVA
INTERESSADO(s): JOSÉ MARCOS DE SOUSA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 7053/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/12/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Setembro de 2020
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5371/2020
PROCESSO TC Nº 2050397-0
RESERVA
INTERESSADO(s): ALEX ANTONIO DE OLIVEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6785/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/12/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Setembro de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5372/2020
PROCESSO TC Nº 2050528-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): LIGIA MARIA CORDEIRO MONTEIRO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 7090/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/12/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Setembro de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5373/2020
PROCESSO TC Nº 2053315-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): LADJANE FERREIRA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 030/2020 - Prefeitura Municipal de Ribeirão, com vigência a partir de 02/03/2020

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal;

CONSIDERANDO a inércia da administração municipal em atender solicitação deste Tribunal;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 3 de Setembro de 2020
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5374/2020
PROCESSO TC Nº 2053778-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA CELESTE DE FREITAS PAIVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 015/2020 - IPSMAI/Afogados da Ingazeira, com vigência a partir de 01/06/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Setembro de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5375/2020
PROCESSO TC Nº 2054044-9
PENSÃO
INTERESSADO(s): JOSÉ RENATO DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1485/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 14/01/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Setembro de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5376/2020
PROCESSO TC Nº 2054064-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MOACIR AMARO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 011/2020 - FUNPRAMA/Amaraji, com vigência a partir de 01/06/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Setembro de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5377/2020
PROCESSO TC Nº 2054090-5
RESERVA
INTERESSADO(s): ELIOREFE PEREIRA SOARES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1581/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Setembro de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5378/2020
PROCESSO TC Nº 2054099-1
RESERVA
INTERESSADO(s): ELVIO EMANUEL RIBEIRO DE BARROS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1582/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/03/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Setembro de 2020
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5379/2020
PROCESSO TC Nº 2054106-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA IRENILDE DE CARVALHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 045/2019 - Autarquia Educacional do Arararipe - AEDA, com vigência a partir de 17/10/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Setembro de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5380/2020
PROCESSO TC Nº 2054123-5
RESERVA
INTERESSADO(s): EDUARDO MARCELO DE ALBUQUERQUE SOUGEY
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1578/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/03/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Setembro de 2020
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5381/2020
PROCESSO TC Nº 2054186-7
REFORMA
INTERESSADO(s): ADRIANA DE MESQUITA SCHIMMELPFENG
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1531/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/03/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Setembro de 2020
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5382/2020
PROCESSO TC Nº 2050380-5
RESERVA
INTERESSADO(s): ADILSON DELMIRO BARBOSA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6775/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/12/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Setembro de 2020
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5383/2020
PROCESSO TC Nº 2050385-4
RESERVA
INTERESSADO(s): GENIVAL JOSÉ DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6948/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 16/08/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Setembro de 2020
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5384/2020
PROCESSO TC Nº 2050386-6
RESERVA
INTERESSADO(s): GENILDO WILSON FERREIRA DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6945/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/12/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Setembro de 2020
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5385/2020
PROCESSO TC Nº 2050387-8
RESERVA
INTERESSADO(s): GEDELSON SIQUEIRA DE LIMA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6940/2019 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/06/2019.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Setembro de 2020
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5386/2020
PROCESSO TC Nº 2050480-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA MADALENA SANTOS DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 060/2019 do Instituto dos Servidores Públicos do Moreno, com vigência a partir de 02/01/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Setembro de 2020
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5387/2020
PROCESSO TC Nº 2052689-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ROSINEIDE DE OLIVEIRA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 067/2018 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim, com vigência a partir de 29/05/2018

Considerando a impossibilidade de se verificar o cumprimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 26 de Agosto de 2020
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5388/2020
PROCESSO TC Nº 2053920-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JORGE AVELINO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 016/2020 do Fundo Previdenciário do Município de Limoeiro, com vigência a partir de 15/05/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Setembro de 2020
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5389/2020
PROCESSO TC Nº 2054139-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): FERNANDO IVO CAVANI ROSAS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1588/2020 do Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 31/03/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Setembro de 2020
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5390/2020
PROCESSO TC Nº 2054171-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ANA CRISTINA COSTA MACHADO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 1295B/2020 do Tribunal de Justiça de Pernambuco, com vigência a partir de 03/06/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Setembro de 2020
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5391/2020
PROCESSO TC Nº 2054237-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): LUCIA MARIA DOS SANTOS FONTES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 017/2020 do Fundo Previdenciário do Município de Amaraji, com vigência a partir de 02/07/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Setembro de 2020
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5392/2020
PROCESSO TC Nº 2054428-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DE FATIMA CARLOS TORRES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 106/2020 Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim, com vigência a partir de 24/07/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Setembro de 2020
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL



OUVIDORIA

0800 081 1027

www.tce.pe.gov.br/ouvidoria

ouvidoria@tce.pe.gov.br



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO